

A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL DO IRAQUE, A JUSTIÇA DOS VENCEDORES E A PARTICIPAÇÃO ESTRATÉGICA DOS ESTADOS UNIDOS¹

Arthur Ferreira Alcântara²

RESUMO

O artigo aborda a influência dos Estados Unidos no processo de criação do Tribunal Penal do Iraque e sua estratégia de contestação do regime penal internacional centrado no Tribunal Penal Internacional (TPI). Discute-se como os EUA aproveitaram sua posição como força ocupante no Iraque para impor um novo modelo de tribunal com participação internacional limitada, em descompasso com os padrões de justiça, e que lhes permitiu exercer considerável influência política sobre sua estrutura e funcionamento, refletindo institucionalmente o princípio de justiça dos vencedores. Por meio de uma análise documental e revisão da bibliografia existente, o artigo investiga e conclui que o processo de criação do tribunal iraquiano teve papel central na estratégia empreitada pelos EUA na promoção de tribunais mistos como alternativa ao regime criado em torno do TPI, além de discutir seu impacto na busca pela justiça pós-guerra no Iraque.

Palavras-chave: Estados Unidos, Tribunal penal Internacional, Tribunal Penal do Iraque, Excepcionalismo, Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article examines the influence of the United States in the creation of the Iraqi Special Tribunal and its strategy to challenge the international penal regime centered on the International Criminal Court (ICC). It discusses how the US, leveraging its position as an occupying force in Iraq, imposed a new tribunal model with limited international participation, diverging from established justice standards, and allowing considerable political influence over its structure and functioning, institutionally reflecting the principle of victor's justice. Through a documentary analysis and review of existing literature, the article investigates and concludes that the creation of the Iraqi tribunal played a central role in the US strategy to promote hybrid

¹ Artigo desenvolvido no âmbito dos estudos e pesquisas do Grupo de Estudos sobre Estados Unidos (GEA-UFU) em parceria com o Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Estudos sobre Estados Unidos (INTC-INEU) sob a orientação da Profa. Dra. Marrielle Maia e apresentado como trabalho de conclusão do curso de graduação em Relações Internacionais na Universidade Federal de Uberlândia.

² Discente do curso de Relações Internacionais do Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia (IERI/UFU). E-mail: arthur.f.alcantara@gmail.com

courts as an alternative to the ICC-centered regime, as well as discussing its impact on the pursuit of post-war justice in Iraq.

Keywords: United States; Iraqi Special Tribunal; International Criminal Court; Exceptionalism; Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

Escrito na antiga Babilônia, atual Iraque, por volta de 1750 a.C, o Código de Hammurabi é um dos mais antigos conjuntos de leis escritas da história da humanidade, e talvez o primeiro a estabelecer princípios de governança justa, aplicação igualitária da lei e diretrizes legais para a regulação de diversos aspectos da vida na sociedade, incluindo questões civis, comerciais e penais. Embora tenha sido principalmente focado em questões domésticas, suas leis também tiveram implicações para questões relacionadas à guerra e à liderança militar, prescrevendo punições para líderes militares que não conseguissem proteger suas cidades ou que falhassem em seus deveres para com o povo durante os tempos de conflito (Carapêto, 2016).

Com o avanço institucional do direito, iniciativas para criar instituições destinadas a responsabilizar líderes políticos e militares por condutas violentas em guerras tornaram-se mais frequentes. Ao longo da história, contudo, a maioria desses processos de acusação e penalização de indivíduos foi conduzida por tribunais internos dos países vencedores, marcados pela parcialidade e restritos ao julgamento daqueles que haviam sido derrotados (Shabas, 2011). Nesse contexto, os sistemas de justiça nacionais se mostraram, em diversas oportunidades, incapazes de garantir o equilíbrio e neutralidade sobre julgamentos, refletindo comumente o princípio da "justiça do vencedor" em espaços que deveriam cultivar a essência universal da justiça, e minando assim os princípios fundamentais que deveriam nortear a equidade e a proteção dos direitos humanos.

Somente ao fim da Segunda Guerra Mundial, países vitoriosos de um conflito passariam a considerar o projeto de um órgão de caráter internacional para responsabilizar individualmente agressores e criminosos de guerra (Shabas, 2011). Os Tribunais de Nuremberg e Toquio foram os primeiros mecanismos que elevaram o julgamento de líderes de Estado e autoridades militares a nível internacional, contudo ainda preservando, em alguma medida, o histórico caráter de julgamento unilateral por parte vencedores. Após um longo período de congelamento nos avanços políticos e institucionais em matéria penal durante os anos de Guerra Fria, o fim do mundo bipolar forneceria as condições políticas necessárias para uma abertura singular a iniciativas de cooperação de escopo universal, impulsionando o fortalecimento de instituições e regimes que refletiam a ideologia liberal da nova potência hegemônica (Shabas, 2011).

Consequente a isso e ao rápido escalonamento da violência nos conflitos pós-soviéticos e nas guerras civis na África e na Ásia, a comunidade internacional conseguiu, no início da década de 1990, reunir o apoio necessário para a criação de instituições “especiais” dedicadas a julgar crimes de acordo com normas pré-estabelecidas e amplamente difundidas pelo direito internacional. Criados no âmbito das Nações Unidas, os tribunais penais para a ex-Iugoslávia e Ruanda, também chamados de tribunais *ad hoc* ou de exceção, foram as primeiras experiências institucionais a responsabilizar crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio de forma multilateral e com ampla participação internacional.

Seu sucesso foi responsável por evidenciar a viabilidade e, mais tarde, permitir a criação de um mecanismo de escopo universal e caráter permanente, o Tribunal Penal Internacional, símbolo da superação da justiça dos vencedores e da diminuição da hierarquia do ainda incipiente regime penal internacional (Shabas, 2011). O Estatuto do TPI, contudo, previu a assunção de jurisdição somente sobre os crimes internacionais cometidos após sua entrada em vigor, alcançada em 2002, e enquanto não se tornava operacional, novas formas de responsabilização, com relativa menor participação internacional, foram criadas para suprimir a demanda por justiça sobre violações anteriores ou cometidas durante essa lacuna (Maia, 2012). Os chamados tribunais mistos tornaram-se vias que prometiam tanto contornar a criação de novos tribunais *ad hoc*, altamente custosos política e economicamente, como aproximar o julgamento de violações humanitárias graves e crimes de guerra aos sistemas jurídicos dos Estados onde esses crimes ocorreram.

Essa alternativa mais domesticamente-orientada de responsabilização internacional tornou-se vital na política estadunidense de antagonismo e deslegitimação do Tribunal Penal Internacional após o fracasso da delegação norte-americana em assegurar seus objetivos políticos na versão final do Tratado de Roma, em 1998, nem impedir a criação de uma instituição penal permanente contrária aos seus princípios de excepcionalidade hegemônica (Cerone, 2009). Nesse sentido, os Estados Unidos, ao final da década de 1990 e no início dos anos 2000, tornaram-se ator-chave na criação e incentivo de tribunais mistos no âmbito das Nações Unidas, fornecendo apoio político e financeiro para diversas iniciativas que atestassem a eficiência de julgamentos internos e que atuassem como força contestadora ao regime penal criado em torno do TPI (Cerone, 2009).

Quando os membros das Nações Unidas falharam em reunir o apoio necessário para estabelecer um tribunal misto para o Iraque após as evidências de crimes humanitários cometidos pelo regime Baath durante a Guerra do Golfo, os Estados Unidos aproveitaram-se de sua posição única como força ocupante no país para impor um modelo de tribunal penal

com uma participação internacional ainda mais restrita. Neste novo modelo, os Estados Unidos também garantiriam uma influência política ainda mais proeminente sobre diversos aspectos cruciais do tribunal, como o seu design estrutural, o escopo de sua jurisdição, a composição de seu corpo jurídico, a condução dos julgamentos e até mesmo sobre seus vereditos.

Entende-se que no Iraque, em um cenário onde já se tinha uma instituição penal de caráter universal e permanente, o direito penal internacional testemunhou um retrocesso à justiça dos vencedores, criando uma situação única em que o vencedor agora agia dentro da burocracia do lado derrotado. A subordinação das instituições nacionais do país ao controle da Coalizão proporcionou aos Estados Unidos e seus aliados a oportunidade ímpar de moldar seus processos políticos e legais, permitindo-lhes ditar os rumos da justiça pós-guerra no Iraque de acordo com seus próprios interesses. Refletindo as prerrogativas dos vencedores em detrimento dos princípios de imparcialidade e equidade, a Coalizão foi responsável por criar uma instituição de jurisdição seletiva, restrita aos crimes cometidos por forças iraquianas e que isentava seus militares de qualquer risco de julgamento por possíveis crimes ocorridos durante a Guerra ou no processo de ocupação.

Este trabalho se dedica a (1) descrever de que modo se deu a participação e a influência estadunidense sobre processo de criação do Tribunal Penal do Iraque, bem como (2) entender de que modo esse processo se encaixa no plano estratégico do país de contestação e subversão do regime penal internacional ancorado no TPI. Para isso, busca-se realizar um resgate histórico das declarações, eventos e documentos celebrados nesse ao longo desse período, com vistas a categorizar o posicionamento adotado pelo país no processo de criação do tribunal e dilucidar sua postura a partir de uma abordagem dedutiva. Essa metodologia utiliza-se de uma análise discursiva e documental dos casos identificados e de uma revisão de literaturas congruentes ao tema, a fim de gerar generalizações pertinentes à temática e que buscam comprovar a hipótese descrita acima.

2. OS TRIBUNAIS PENAIIS MISTOS E OS ESTADOS UNIDOS

Enquanto o estatuto para uma corte permanente ainda estava em desenvolvimento lento no âmbito da Assembleia Geral e na Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, o calor do pós-Guerra Fria dava palco a uma série de atrocidades humanitárias decorrentes de conflitos internacionais e domésticos em diferentes partes do globo, obrigando a Organização a procurar respostas alternativas para julgar com urgência seus autores (Shabas, 2011). Entre 1993 e 1994, o Conselho de Segurança discutiu sobre a criação de 2 mecanismos especiais para responsabilizar indivíduos perpetradores dessas violações a nível internacional, nomeadamente

o Tribunal Penal para Ex-Iugoslávia (TPII) em 1993 e o Tribunal Penal para Ruanda (TPIR) em 1994. Devido ao seu escopo e a escala de suas operações, juntos os dois tornaram-se as mais notórias experiências do direito penal internacional a parte do TPI (Shabas, 2011).

Essas são cortes temporárias, designadas para julgar crimes ou violações de direitos humanos que ocorreram em conflitos particulares ou eventos de hostilidade específicos, com determinados recortes geográficos e temporais à sua jurisdição, e que encerram suas atividades após a conclusão dos casos para os quais foram criados. O que os caracteriza é que esses são tribunais de caráter totalmente internacional, por: (1) serem órgãos subsidiários do Conselho de Segurança; (2) serem compostos por juízes eleitos pela ONU; (3) terem jurisdição sobre crimes completamente decorrentes do direito internacional; e por (4) as resoluções do Conselho de Segurança que os criam exigirem que todos os Estados cooperem plenamente com eles (Bellinger III, 2009).

Mesmo após a assinatura do tratado do TPI, em 1998, pelo menos mais nove conflitos tiveram espaço diante o Conselho para debate sobre formas de levar seus transgressores à julgamento até 2024³. Nessas oportunidades, e em face à relutância do Conselho de Segurança sobre a criação de novas burocracias inteiramente internacionais (*tribunal fatigue*)⁴, desenvolveram-se novos modelos de tribunais, que buscaram congregar aspectos internacionais e domésticos em mesmo mecanismo (Maia, 2012). Essas instituições mistas foram criadas em diferentes cenários, mas principalmente em situações de pós-conflito em que não havia iniciativas viáveis para instituição de um tribunal internacional pleno, ou onde, apesar de haver um tribunal nacional, esse não conseguiria lidar com o grande número ou complexidade dos casos (Dickinson, 2003). Nesse sentido, se desenvolveram assumindo diferentes escopos e graus de internacionalização: “uns são mais tribunais domésticos com

³ (1) Crimes de guerra e humanitários cometidos na desocupação indonésia do Timor Leste a partir de 1999; (2) Atrocidade humanitárias cometidas na independência do Kosovo entre 1996 e 1999; (3) Crimes humanitários cometidos contra o povo na Guerra Civil de Serra Leoa entre 1991 e 2000; (4) Genocídio e crimes contra a humanidade cometidos durante o regime Khmer Rouge entre 1975 e 1979 no Camboja (5) Denúncias de violações do direito humanitário internacional e de direitos humanos em Darfur, no Sudão, entre 2003 e 2005; (6) Violações graves do direito humanitário internacional durante o conflito étnico que teve palco entre 1991 e 1995 na Bósnia e Herzegovina, Sérvia e Croácia; (7) Atos terroristas cometidos no Líbano início de 2005, que levaram a morte do primeiro-ministro Rafiq Hariri e outras 22 pessoas; (8) Atrocidades cometidas em Burundi em 2008; (9) Crimes de guerra cometidos no conflito do Afeganistão, etc.

⁴ Maia (2012) desprende que a razão de o Conselho de Segurança não buscar mais a criação de outros corpos de julgamento *ad hoc* para situações de igual gravidade após o TPII e o TPIR pode estar nos longos e custosos processos envolvendo a busca de consenso sobre um estatuto, a eleição dos juízes, a nomeação do promotor, bem como a lentidão dos julgamentos. Além disso, haveria uma percepção de que os custos financeiros para a criação e manutenção desses corpos de julgamento seriam demasiadamente altos e demandariam um crescente aumento da contribuição orçamentária dos Estados-membros na Organização. Por fim, o “tribunal fatigue” consideraria a dificuldade em conseguir cooperação dos Estados para a entrega de criminosos, parecem desencorajar a criação de órgãos semelhantes.

alguns elementos internacionais enxertados, outros aproximam-se de tribunais internacionais, a não ser pela presença de alguns elementos domésticos (Shabas, 2011).

Embora não haja atualmente nenhuma definição universalmente aceita de um tribunal misto, há algum acordo quanto às suas características principais. Em particular, o tribunal deve exercer uma função judicial penal, deve haver uma mistura de elementos internacionais e nacionais operando em muitos níveis, e o tribunal deve ter sido criado como uma resposta *ad hoc* e temporária a uma situação específica. Há sugestões de que o aspecto internacionalizado requer uma ligação com as Nações Unidas, que se manifesta na prossecução dos objetivos da participação das Nações Unidas e das Nações Unidas na criação dos tribunais. Este requisito de envolvimento das Nações Unidas não parece confirmado pela prática; como [na Bósnia] e [no Iraque], [onde] têm[-se] uma ligação limitada ou inexistente com as Nações Unidas. No entanto, observa-se que, embora características comuns possam ser identificadas, 'a "espécie" geral dos tribunais mistos é altamente heterogênea; as circunstâncias de sua criação são extremamente diferentes; seu grau de "internacionalização" está longe de ser uniforme; o âmbito da sua jurisdição é variado; os seus modos de funcionamento são dificilmente comparáveis. Esse grau *ad-hocismo* torna difícil identificar qualquer definição conclusiva ou quadro normativo com o qual avaliar os tribunais mistos existentes e futuros (Williams, 2009).

Apesar dessa falta de homogeneidade entre eles, entende-se duas principais categorias de tribunais mistos, diferenciadas com base em seu grau de internacionalização. São elas: as cortes híbridas e os tribunais internacionalizados. As chamadas cortes ou tribunais híbridos, são aqueles que se aproximam mais do modelo de tribunal puramente internacional. São uma “mistura” de jurisdição nacional e internacional em uma só instituição independente, que não se vincula a nenhum órgão nacional ou internacional. Nesse modelo, tanto o aparato institucional quanto lei aplicável consistem em uma associação de internacional e doméstico. Juízes estrangeiros sentam-se ao lado de seus homólogos locais para julgar casos processados e defendidos por equipes de advogados e especialistas em direito de diferentes nacionalidades. Esses juízes aplicam uma combinação entre o direito processual interno, reformado de acordo com normas internacionais, e o direito material (Dickinson, 2003, Shabas, 2011).

Já os tribunais internacionalizados são instituições criadas e operadas no âmbito jurídico nacional, embora com forte participação de cunho internacional (Shabas, 2011). São necessariamente vinculados ao sistema judiciário doméstico, porém apresentam elementos internacionais em sua constituição e funcionamento. Em particular, envolvem frequentemente a presença de juízes e procuradores estrangeiros e aplicam disposições decorrentes do direito internacional. Em termos de conteúdo, eles têm muitas semelhanças com os tribunais internacionais, mas são profundamente diferentes na forma, porque não são criadas pelo direito internacional e não estão acima da ordem jurídica nacional (Dickinson, 2003).

Apesar de não serem organismos inteiramente internacionais como o TPII e o TPIR, essas organizações mistas foram certamente enriquecidas pelo direito internacional e, alguns casos, pelo envolvimento ativo das Nações Unidas ou de outros países. Sobre suas vantagens e desvantagens, Annoni e Mendonça (2015) comentam que:

A criação dos tribunais mistos é uma resposta diferente às graves violações internacionais que tem como objetivo não apenas a punição dos responsáveis por crimes internacionais, mas também a inserção do sistema judiciário nacional no processo de julgamento. Nesse sentido, podem ser destacadas duas possíveis vantagens na sua atuação. Em primeiro lugar, essa alternativa às cortes puramente internacionais poderia promover o fortalecimento das estruturas judiciárias nacionais com a adoção dos parâmetros internacionais nos julgamentos, e a capacitação do pessoal nacional por meio da experiência fornecida pelo trabalho lado a lado com pessoal internacional. Em segundo lugar, a inserção do judiciário nacional nos julgamentos de perpetradores de graves crimes, junto a participação internacional, pode fortalecer o sentido de legitimidade aos julgamentos, além de permitir uma maior proximidade da população com o processo, o que pode auxiliar na reconstrução nacional. A grande desvantagem, percebida [...] é a possibilidade de que esses tribunais, sendo instituições distintas e independentes, entre si e de outras jurisdições nacionais ou internacionais, produzam jurisprudência não-uniforme, levando à fragmentação do direito penal internacional e à descaracterização dos crimes internacionais, que poderiam ser interpretados de forma distinta por cada jurisdição.

Devido à sua posição hegemônica ao fim da Guerra Fria e ao seu posto como membro permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas, não é conciso afirmar que os Estados Unidos se consolidaram como o ator com o papel mais importante na criação das instituições e regimes internacionais após a queda do Muro de Berlim. Esse fato lhe permitiu, durante o período seguinte, expressar de forma mais acentuada apoio ou rechaço aos tribunais frente a comunidade internacional, tornando-o uma força política capaz de moldar as dinâmicas de resposta global a crises humanitárias.

Em geral, a criação dos tribunais mistos contou com amplo e explícito apoio por parte dos Estados Unidos, principalmente durante as administrações Bill Clinton e George W. Bush. Enquanto alguns estudiosos mais reducionistas consideram essa como uma simples atuação de liderança hegemônica frente a crises internacionais insurgentes, outros interpretam essa postura como um reflexo da articulação de sua política externa em prol da alavancagem de seus interesses nacionais. Uma das interpretações que explicam o demasiado apoio despendido a essas instituições a partir dos anos 2000 reside no processo de oposição ao Tribunal Penal Internacional conduzido pelos EUA após os resultados da Conferência de Roma, em 1998 (Cerone, 2009).

Frente ao fracasso diplomático que permitiu criação um arranjo de segurança coletiva em que os Estados Unidos não poderiam controlar ou escapar a jurisdição penal internacional⁵, o país iniciou um processo de tentar minar a adesão política e o avanço institucional do regime penal internacional, circunscrito em torno de recém acordado Tribunal Penal Internacional (Cerone, 2009). Nesse sentido, paralelamente, os Estados Unidos começaram a fomentar internacionalmente alternativas de responsabilização penal temporárias e de caráter doméstico, promovendo-as como uma via mais eficiente e legítimas do que uma instituição permanente com erros que feriam diretamente o Direito dos Tratados e a soberania nacional de todos os Estados do sistema (Cerone, 2009).

O fato é que em cada uma dessas experiências *ad hoc*, mistas e mesmo no TPI, os Estados Unidos buscaram a realização de seus interesses nacionais, argumentando frente a comunidade internacional e tomando decisões politicamente orientadas, que nos permitem tirar interpretações acerca de seus objetivos estratégicos diante essas instituições e a expansão ou regressão do regime que elas compõem.

3. A GUERRA DO GOLFO E ESFORÇOS INICIAIS

Travada entre 1990 e 1991, a Guerra do Golfo representou um marco na história contemporânea do Oriente Médio e do mundo pós-Guerra Fria. Caracterizado pela inicial invasão do Kuwait pelo Iraque e seguido pela quase imediata intervenção internacional na forma de uma coalizão militar liderada pelos Estados Unidos⁶, o conflito armado teve curta duração, mas seus impactos reverberaram amplamente nas dinâmicas geopolíticas futuras da região, influenciando as relações entre os países e o envolvimento de potências internacionais em questões regionais.

Logo após a rápida vitória da coalizão e a declaração do cessar-fogo que garantiu a libertação Kuwait e o fim da Guerra, em meados de 1991 os Estados Unidos e outros países

⁵ Em 1998, na Conferência de Roma, os delegados dos Estados Unidos argumentaram para que o Conselho de Segurança das Nações Unidas tivesse um papel mais ativo de delegar os casos para a promotoria a fim de evitar possíveis processos contra seus cidadãos. Os Estados Unidos perderam este debate e, a comunidade internacional criou um mecanismo de segurança coletiva fora do controle total do CSNU. Estados unilateralmente poderiam encaminhar casos para o promotor do TPI, e o promotor poderia iniciar investigações independentes, embora dentro de uma jurisdição circunscrita. Mas, independentemente dessas limitações, o princípio foi estabelecido: o Conselho de Segurança não tinha mais o monopólio de aplicar todas as regras de segurança coletiva. O TPI institucionalizou a regra de que nenhum Estado poderia proteger seus cidadãos da responsabilidade por genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes graves de guerra, nem mesmo os Estados Unidos. (Frederking, 2007).

⁶ A coalizão militar liderada pelos Estados Unidos durante a Guerra do Golfo era composta por uma ampla gama de países, incluindo nações da Europa, Ásia e do Oriente Médio. Alguns dos principais membros incluíam o Reino Unido, França, Canadá, Arábia Saudita, Egito, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Qatar, Bahrein, Austrália e Japão, entre outros. Ao todo, mais de trinta países contribuíram com forças militares, recursos e apoio logístico para a coalizão durante o conflito.

européus⁷ já expressavam internacionalmente o desejo de processar Saddam Hussein e outros líderes militares iraquianos por agressão e crimes de guerra cometidos durante a invasão do país vizinho (Shabas, 2011). Em declaração pública, ainda em outubro de 1990, o então Presidente americano George H. W. Bush sugeriu processar Hussein, ao chamar o líder iraquiano de "Hitler revisitado", e posteriormente se referir a modelar os julgamentos de Nuremberg, para aplicá-lo à recente situação no Iraque (Rhea, 2009).

As acusações partiram de relatórios do exército americano que, desde os meses iniciais da operação no país, reuniram evidências de que cidadãos estadunidenses estariam sendo mantidos reféns e deportados forçadamente ao Iraque, além de constarem ataques contra civis, uso de armas químicas e outras alegações de abusos contra prisioneiros de guerra (Shabas, 2011; Rhea, 2009).

[...] o governo dos EUA, em 1991 e 1992 compilou um arquivo de documentos confidenciais relativos aos crimes de guerra iraquianos na Guerra do Golfo. Embora não pretendamos tornar todos esses documentos públicos, trabalhamos em estreita colaboração com comissões de peritos anteriores e tribunais para permitir o acesso a material classificado de acordo com as leis dos EUA que protegem fontes e métodos. Estaríamos dispostos a fazer o mesmo por uma comissão ou tribunal que investigue os crimes de Saddam Hussein e dos seus capangas⁸.

Era esperado que essas evidências pudessem ser mobilizada para, no futuro, julgar os criminosos de guerra iraquianos, mas os Estados Unidos não estava certo de como prosseguir com tal tribunal. Era somente sabido, entre a administração H. W. Bush, que o país não se beneficiaria de um julgamento unilateral, pois isso refletiria internacionalmente "justiça dos vencedores", bem como não se favorecia que a ideia o tribunal fosse levada a cabo pelas Nações Unidas, em vista do risco de que forças da coalização pudessem se tornar alvo de investigações (Rhea, 2009). Nesse período foi sugerida até mesmo uma iniciativa para que, no âmbito da Liga Árabe, se criasse um tribunal de crimes de guerra dedicado ao Iraque. A proposta foi supostamente originada de fontes do governo americano, mas que devido à falta de interesse por parte dos governos árabes, não avançou (Rhea, 2009).

Os esforços internacionais direcionados ao projeto de H. W. Bush foram ofuscados e silenciosamente esgotados em virtude do rápido ritmo com que se deram os desdobramentos pós-conflito no Iraque. Apesar da vitória da Coalisão, o fim do conflito no Golfo não contou com captura de Hussein e de outros Baathistas de alto-escalão, e foi acompanhada de forte

⁷ A empreitada estadunidense contra Hussein contou principalmente com o apoio de da primeira-ministra britânica Margaret Thatcher.

⁸ Digest of United States Practice in International Law (1991-1999).

violência local anticolisão, além de determinada desconfiança global diante a busca fracassada de armas de destruição em massa no país (Bassiouni, Hanna, 2007). Após isso, somente algumas potências europeias agarraram-se à ideia devido a relatos de massacres cometidos contra os Curdos no norte do país. Discussões acerca da responsabilização sobre o genocídio curdo continuaram a ser conduzidas no âmbito da Comunidade Europeia, mas ainda com pouca adesão da comunidade interacional (Shabas, 2006).

Por quase uma década, os Estados Unidos buscariam sem sucesso maneiras de indiciar e levar Hussein a julgamento internacional evitando o acionamento das Nações Unidas, até que em março de 1998 aprovou-se no Senado americano uma resolução⁹, exortando a criação de um tribunal penal no âmbito da Organização para o julgamento de Hussein e outros oficiais iraquianos por crimes de guerra (Rhea, 2009). O Senado esperava que o novo governo Clinton tomasse uma postura mais ativa do que a tomada por George H. W. Bush no início da década, e que persuadissem o Conselho a criar um tribunal penal internacional para o Iraque assim como haviam sido criados para Ex-Iugoslávia e Ruanda, mas sem descartar a via doméstica em outros países como opção se houvesse a oportunidade (Rhea, 2009).

Os Estados Unidos apoiam a criação de um tribunal penal internacional para o Iraque, como foi feito para o Ruanda e a ex-Iugoslávia. Além disso, estamos ajudando várias organizações não governamentais a reunir evidências para uso em processos judiciais nacionais estrangeiros se surgir a oportunidade.¹⁰

Em 1994, Clinton já havia se comprometido a realizar consultas informais com os membros do Conselho de Segurança com vistas a criar uma comissão para investigar os crimes domésticos do regime iraquiano, bem como os crimes de guerra cometidos contra o Irã e o Kuwait (Maia, 2012):

Por vários anos, os Estados Unidos têm discretamente perseguido com os Estados membros do Conselho de Segurança e com os governos interessados na região o objetivo de um tribunal penal internacional que seria estabelecido pelo Conselho de Segurança da ONU. Liderei pessoalmente este esforço desde 1997 e visitei muitos governos para conhecer as suas opiniões. Somos realistas sobre onde estamos e as perspectivas de alcançar nosso objetivo. A diplomacia silenciosa disse-nos que muitos governos concordam com o princípio de que algo deve ser feito para levar Saddam Hussein e outros altos funcionários à justiça. Curiosamente, muitos governos parecem pensar que o esforço será bloqueado no Conselho por países dispostos a defender Saddam Hussein publicamente. Dado o quão infames foram os seus crimes, este será um teste interessante para ver quem defenderá um regime que cometeu atrocidades internacionais e internas que são tão horrendas quanto ilegais¹¹.

⁹ S. Con. Res. 78, 105th Cong. (1998).

¹⁰ Digest of United States Practice in International Law (2000).

¹¹ Discurso do embaixador David J. Sheffer, “*The Continuing Criminality of Saddam Hussein’s Regime*”, direcionado à Carnegie Endowment for International Peace, em Washington, em 27 de outubro de 1999.

Entre 1995 e 1997, essas consultas informais com os membros do Conselho já demonstravam forte oposição à proposta e gradualmente os esforços nesse sentido também foram abandonados pelo governo Clinton (Maia, 2012). Não seria até outubro de 2003, sob a presidência de George W. Bush, e após a invasão do Iraque, que o Conselho de Segurança adotaria uma resolução¹² demandando que aqueles responsáveis por crimes de guerra e outras sérias violações do direito humanitário internacional no Iraque “deveriam ser levados à justiça”¹³.

Apesar da resolução, o empreendimento não se materializou devido à falta de envolvimento e consenso significativo entre as partes interessadas, incluindo os membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas¹⁴. Bassiouni e Hanna (2007) explicam que essa falta de envolvimento tem 4 principais fatores: (1) o papel limitado que a administração Bush concedeu às Nações Unidas no Iraque; (2) a oposição das Nações Unidas à pena de morte para os autores condenados, uma posição contrária às opiniões da grande maioria dos iraquianos; (3) a relutância das Nações Unidas em se envolver no Iraque após o assassinato, em agosto de 2003, de Sergio Vieira de Mello, Representante Especial do Secretário-Geral da ONU no Iraque, e de vários outros funcionários da Organização; e (4) a desconfiança generalizada das Nações Unidas entre os iraquianos como resultado dos efeitos devastadores das sanções impostas pela ONU.

4. A OCUPAÇÃO E O TRIBUNAL ESPECIAL PARA O IRAQUE

Quase 12 anos após o fim da Guerra do Golfo, em 20 de março de 2003, as forças armadas dos Estados Unidos e de seus aliados lançaram a "Operação Liberdade do Iraque", justificada em grande parte pelas suspeitas de que o regime de Saddam Hussein possuiria armas de destruição em massa operacionais e em desenvolvimento no país. Mesmo diante a justificativa controversa e aos testemunhos de que tais armas não foram encontradas em quantidade significativa após a invasão, a campanha militar avançou e se consagrou com a tomada da capital Bagdá, em 9 de abril de 2003.

Após a queda do regime Bhaat e o vácuo de poder estabelecido no Estado iraquiano, a coalizão militar criou uma estrutura de governança de caráter temporário, responsável por administrar o país durante o período pós-invasão. Legitimada pela Resolução 1483 do

¹² Resolução 1511 (2003), adotada pelo Conselho de Segurança em sua 4844ª reunião, em 16 de outubro de 2003.

¹³ UN Doc. S/PV.4844.

¹⁴ Rússia e China não apoiaram o projeto de um novo tribunal *ad hoc*, opondo-se a criação de qualquer tipo de corte para o conflito.

Conselho de Segurança, a Autoridade Provisória da Coligação (APC) apropriou-se do controle sobre as estruturas governamentais deixadas pelo regime anterior com o objetivo declarado de “restaurar a ordem” e iniciar o processo de reconstrução democrática do território, enquanto o preparava para uma transição a governo iraquiano soberano (Carapêto, 2016). Investidos poderes executivos, legislativos e judiciais sobre o Governo Iraquiano, as lideranças da Autoridade foram predominantemente compostas por representantes dos países que participaram da invasão, tendo os Estados Unidos como ator central sobre suas operações.

O processo de reestruturação empreitado por esse grupo seletivo de países envolveu, dentre outras políticas, a nomeação de funcionários civis, principalmente estrangeiros, para cargos-chave de liderança em ministérios e órgãos governamentais, além da desmontagem e criação novas de estruturas políticas, mais ocidentalizadas, dentro da burocracia do Estado iraquiano. É nesse cenário, contudo, e em vista da falta de progresso a nível internacional, que os Estados Unidos tomou rápidas medidas para criar um tribunal penal a nível doméstico, fundado no próprio sistema jurídico iraquiano com vistas a julgar os crimes internacionais cometidos durante o regime de Saddam Hussein – que havia sido recém capturado.

Teoricamente, a APC não teria embasamento legal para modificar as estruturas estatais já existentes, tampouco a realização uma reforma substancial da justiça penal (Carapêto, 2016):

Esta capacidade limitada para alterar a justiça penal decorre diretamente do art. 64.º da IV CV de Genebra e do art. 31.º da CV de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969 e estabelece o princípio de continuidade do ordenamento jurídico, quer em matéria civil, quer em matéria penal. Apesar destas disposições, o direito internacional confere algumas faculdades de modificação, suspensão ou substituição da lei penal existente no território ocupado, com vista a restabelecer o domínio da lei e do Direito até que a ocupação cesse (Carapêto, 2016).

A alternativa escolhida, classificada mais tarde pela literatura como uma corte internacionalizada, ia diretamente de acordo com as vontades das lideranças locais, bem como aquelas ambicionadas pelo governo Bush, reduzindo ao máximo a participação internacional sobre os o desenho e processos do tribunal enquanto o mantinha sob íntima supervisão dos Estados Unidos e dos aliados membros da Coligação.

À luz do exposto, a posição pública da administração Bush favorecendo o estabelecimento de um tribunal iraquiano reforçado pelo apoio internacional era a única opção que tinha qualquer perspectiva de ser realizada. A visão da administração Bush também estava em harmonia com as preferências do CGI [Conselho de Governo Iraquiano]¹⁵, que teria a responsabilidade de redigir o

¹⁵ O Conselho de Governação Iraquiano, composto largamente por iraquianos expatriados durante o período ditatorial, era subordinado à APC e tinha como responsabilidades a indicação de membros representantes na ONU, a indicação de ministros interinos para o Governo iraquiano e a elaboração de uma Constituição temporária até à adoção de uma nova de carácter permanente (Carapêto, 2016).

estatuto em estreita consulta com os conselheiros da APC e sujeito à aprovação final do APC (Bassiouni, Hanna, 2007).

Vale ressaltar que, apesar de historicamente a iniciativa para o Iraque ser pioneira em defender a criação de um tribunal fora dos moldes *ad hoc* convencionais, a essa altura o novo modelo misto já havia conseguido sucesso em outros contextos de violações humanitárias graves. Em 2000, administrações transitórias de missões de paz das Nações Unidas foram responsáveis por criar tanto os Painéis Especiais para Crimes Graves no Timor Leste (PECGT) como o Programa de Juízes e Promotores Internacionais no Kosovo (PJPIK). Em 2002, por meio de um acordo bilateral entre Serra Leoa e as Nações Unidas, dava-se origem a primeira corte propriamente híbrida, os Tribunais Especiais para Serra Leoa (TESL). No início de 2003, por meio de um outro tratado celebrado no âmbito da Organização, as Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja (CECC) compuseram o terceiro experimento bem-sucedido no rol de instituições jurídicas nacionais internacionalizadas e o quarto na definição adotada de tribunais misto.

Esses projetos, instalados nas cortes internas dos Estados temporariamente administrados ou em parceria com a Organização das Nações Unidas, receberam amplo apoio político por parte dos Estados Unidos em seus processos de negociação e mesmo após tornarem-se operacionais. Por supostamente atestarem a viabilidade de formas de responsabilização alternativas ao regime construído em torno do Tribunal Penal Internacional, os Estados Unidos operacionalizaram sua política externa para atual em prol de seu fomento e promoção à nível internacional. Em cada um dos casos, os EUA buscaram expandir suas capacidades internas de modo a torná-las instituições mais completas às vistas dos padrões internacionais de justiça. Isso não se deu, contudo, sem a garantia de que os tribunais criados não impusessem riscos a nacionais norte-americanos, nem sem a preservação sua natureza institucional limitada em termos de participação internacional.

Ainda assim, a iminente realização de um tribunal penal para o Iraque, fundado no direito interno do país e sem participação das Nações Unidas contrariou a tendência estabelecida de recurso à justiça penal internacional para casos de maior significância política à nível global (Carapêto, 2016). Embora tenham recorrido às Nações Unidas por apoio anteriormente, um tribunal submetido a fiscalização da ONU não era mais uma opção aos Estados Unidos. A implantação de um modelo *ad hoc* como o TPII ou o TPIR ou mesmo uma corte híbrida, como o TESL, implicaria em um maior envolvimento e atenção da comunidade internacional, e conseqüentemente uma reduzida capacidade de intervenção dos EUA no processo de criação e operacionalização do tribunal em prol de seus interesses. Era certo, ainda,

que mesmo se membros do Conselho de Segurança decidissem denunciar a situação ao Tribunal Penal Internacional, os Estados Unidos vetariam a proposta.

Devido a sua excepcional posição de controle e circunstâncias incrivelmente favoráveis, no Iraque os Estados Unidos conseguiriam explorar no limite mais amplo as vantagens estratégicas de um tribunal internacionalizado. Essa seria uma instituição genuinamente doméstica, sem personalidade jurídica internacional, com funcionários nacionais, julgando os perpetradores sob o direito interno em bases ordinárias de jurisdição (território e nacionalidade) e sem qualquer ligação a uma organização internacional. Os únicos fatores que dariam a esta instituição um “verniz internacional” seriam a natureza dos atos processados, a fonte de financiamento e a possível nomeação de funcionários ou assessores estrangeiros¹⁶ (Cerone, 2009). Nas próprias palavras dos americanos, o caráter internacional apareceu como uma faculdade secundária:

No caso do Iraque, houve a vontade política de processar antigos funcionários de alto nível do regime por crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e certas ofensas sob a lei iraquiana, e grande parte da capacidade necessária para fazê-lo internamente. No entanto, houve necessidade de assistência em certas áreas, particularmente na área da segurança. O Conselho do Governo Iraquiano optou por criar um tribunal interno com apoio internacional¹⁷.

Entre setembro e dezembro de 2003, o Escritório de Direitos Humanos e Justiça de Transição da APC tomou responsabilidade sobre os assuntos emergentes dos crimes do regime Baathista e, ao lado do CGI, desenvolveu os Estatutos do Tribunal Especial Iraquiano para Crimes contra a Humanidade¹⁸ (ETEICH). Baseando nas experiências do TPII, TPIR e do TESL, os Estatutos conferiram ao TEICH jurisdição sobre todos os cidadãos ou residentes iraquianos por genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e outros crimes especificados na lei iraquiana cometidos entre 17 de Julho de 1968 e primeiro de Maio de 2003. Estabeleceu-se também que sua jurisdição teria uma aplicação extraterritorial para as violações previstas pelo estatuto, principalmente aquelas cometidas durante os conflitos contra o Irã e no Kuwait. Nesses termos, o tribunal concentrou-se principalmente em crimes cometidos pelo antigo governo iraquiano, desconsiderando de seu escopo aqueles relacionados à invasão de 2003 e excluindo qualquer risco às tropas americanas ou de seus aliados da coalizão que atuaram no conflito (Bassiouni, Hanna, 2007).

¹⁶ Diferente da composição internacional vertida nos outros tribunais internacionais, no ETEICH previa-se apenas a Intervenção de peritos internacionais na qualidade de observadores ou para prestar aconselhamento (Carapêto, 2016).

¹⁷ Digest of United States Practice in International Law 2005.

¹⁸ The Statute of The Iraqi Special Tribunal (10/12/2003).

Apesar de os ETEICH criarem o tribunal alicerçado ao Princípio da Independência, numa tentativa de ruptura com o regime anterior que controlava de perto os juízes e as decisões judiciais, Bassiouni e Hanna (2007) expõem que diante à opinião pública árabe, o tribunal passou a gradualmente ser visto como uma instituição subordinada, “desenhado pelos estadunidenses para buscar vingança contra os líderes baathistas e angariar apoio aos esforços de guerra desprendidos após a busca malsucedida de armas de destruição em massa no país.”

A não utilização de um modelo de tribunal já existente para crimes semelhantes [*ad hoc*], a falta de preparação dos juízes para julgar crimes complexos e os constantes argumentos de falta de legitimidade do tribunal contribuíram para a generalização do sentimento de “Justiça dos Vencedores” na opinião pública (Carapêto, 2016).

Destoante da honrável promessa de estabilização da ordem política declarada pela Coligação, o período de ocupação estrangeira sobre o Iraque foi, no geral, marcado por intensas críticas e controvérsias acerca das dinâmicas de dominação no país. Além da falta experiência dos profissionais designados para as estruturas governamentais, a críticas evidenciaram a desconexão das políticas adotadas com a realidade e cultura local, bem como a falta de um plano eficaz de governo e de transição, o que gradualmente minou a legitimidade da Autoridade Provisória, e consequentemente do Tribunal.

De fato, a maior parte dos apontamentos para dirigir a corte e suas agências subsidiárias partiram de decisões do Departamento de Defesa americano, canalizadas por meio do APC. Seu financiamento inicial, de sete milhões de dólares, seriam advindos de uma remessa do Departamento de Justiça, juntamente com o envio de um time de procuradores e investigadores para ajudar na reunião de evidências, nos processos jurídicos do tribunal e no fornecimento de treinamento para os juízes e promotores¹⁹ (Bassiouni, Hanna, 2007). Rapidamente foi denotada a falta de preparação e de familiaridade desses juristas enviados pelos EUA com as tarefas para que foram designados:

Enquanto estes procuradores e investigadores dos EUA tinham experiência significativa com investigações e processos complexos, como representantes de agências domésticas de procuradoria e cumprimento da lei, tinham experiência limitada com o direito penal internacional e pouco conhecimento dos fatores locais ou do sistema judicial iraquiano e da sua cultura jurídica. O papel muito visível e direto assumido pelos conselheiros dos EUA nesta conjuntura promoveu a percepção de que as autoridades de ocupação orquestraram em grande parte o processo de investigação (Bassiouni, Hanna, 2007).

¹⁹ Os Estados Unidos criaram, paralelamente, um “Escritório de Ligação de Crimes de Regime” para apoiar investigações e processos liderados pelo Iraque.

A falta de apreciação ou conhecimento dos ocidentais sobre os procedimentos legais iraquianos foram mais amplamente expostos durante a “desarticulada acusação” de Hussein e onze de seus corréus em julho de 2004. O julgamento, que ocorreu em um tribunal improvisado dentro do quartel general militar estadunidense *Camp Victory*, foi televisionado para o mundo e imitou os procedimentos das cortes norte-americanas, desconsiderando as tradições jurídicas iraquianas Bassiouni, Hanna, 2007):

A Lei de Processo Penal do Iraque foi exibida de forma conspícua no lado esquerdo da mesa na frente do juiz Juhí, afirmando simbolicamente a natureza iraquiana do processo e sua fundamentação na lei iraquiana, apesar do fato de que o processo foi cuidadosamente coreografado e realizado na forma de uma acusação de um tribunal dos EUA, uma audiência totalmente estranha ao sistema legal iraquiano [...] As acusações não existiam sob o sistema legal iraquiano; o processo foi realizado na forma de uma audiência judicial realizada nos Estados Unidos, com a leitura de uma acusação e uma consulta ao réu quanto à sua confissão de culpado ou inocente. Enquanto o juiz investigativo lidava com o procedimento com equilíbrio e dignidade, a falta de clareza jurídica e o desconhecimento desse tipo de processo minavam sua credibilidade (Bassiouni, Hanna, 2007).

Segundo Bassiouni e Hanna (2007), “esses sinais sutis e conflitantes durante o primeiro vislumbre público dos processos judiciais foram indicativos das tensões inerentes à tentativa mal aconselhada de misturar dois sistemas jurídicos distintos em uma única instituição especializada”. Os ETEICH falhavam até mesmo em cumprir com princípios inerentes do direito internacional e axiomas dos direitos humanos, não garantindo a competência e independência dos juízes, proteção aos acusados e admitindo a aplicação da pena de morte como forma de sentença (Carapêto, 2016).

Embora distante dos padrões internacionais, o Tribunal Especial significou um avanço significativo para o atrasado direito penal iraquiano, onde a lei penal não previa crimes amplamente reconhecidos globalmente, como o genocídio e os crimes contra a humanidade (Carapêto, 2016). Ainda assim, a extensão de suas falhas estruturais, em conjunto com as crescentes pressões populares a respeito do papel abrangente das potências ocupantes sobre o país contribuíram para minar a pouca credibilidade atribuída ao TEICH, obrigando sua revisão e a criação de uma nova instituição, o Supremo Tribunal Penal Iraquiano (STPI) (Bassiouni, Hanna, 2007; Carapêto, 2016). Nas palavras de Carapêto (2016), “a construção dos ETEICH, bem como das regras processuais que os completam pareceram seguir o caminho das normas internacionais, mas demonstraram, [na verdade], a vontade de transição e a procura de efetividade e credibilidade dos julgamentos”.

5. O SUPREMO TRIBUNAL IRAQUIANO

A criação desse segundo mecanismo se deu em meio a transição política do país, com o fim da ocupação estrangeira²⁰ e a escrita de uma nova constituição nacional. Buscava-se nessa nova constituição estabelecer um corpo jurídico completamente doméstico e independente, e efetivamente incorporado ao sistema judiciário iraquiano na tentativa de resolver alguns dos problemas do TEICH, nomeadamente, a questão da falta de legitimidade (Carapêto, 2016). Nesse sentido, a nova Constituição do país, aprovada em 15 de outubro de 2005, previu que o Supremo Tribunal Penal Iraquiano assumiria oficialmente as funções do TEICH, que teve seu estatuto revogado, e que ele “continuará suas funções como órgão judicial independente, ao examinar os crimes do extinto regime ditatorial e seus símbolos” (Bassiouni, Hanna, 2007).

O Supremo Tribunal Penal Iraquiano provavelmente não se qualifica como um tribunal “internacionalizado”, nos termos definidos para análise, no entanto, está incluído aqui considerando o contexto em que foi criado, que envolveu, entre outros aspectos, forte influência e participação de coalizão liderada pelos EUA.

[...] as alterações foram de natureza política, nomeadamente, a designação do Tribunal que ao ser alterada fez com que se dissipasse a ideia de que se tratava de um Tribunal de exceção e que os [Estatutos do Supremo Tribunal Iraquiano] abandonaram muitas das regras do Direito Internacional, consagrando-se muitas normas de direito interno iraquiano (Carapêto, 2016).

Uma diferença notável é que o estatuto de sua versão anterior havia imposto uma obrigação ao tribunal de nomear conselheiros não iraquianos para os juízes e investigadores. No estatuto seguinte isso mudou para que o tribunal fosse autorizado a nomear conselheiros estrangeiros, mas não sendo obrigado a fazê-lo (Bassiouni, Hanna, 2007). Além disso, criaram-se medidas que melhor garantissem a independência dos juízes, bem como a ampliação dos direitos dos acusados e testemunhas. Quanto à jurisdição, o tribunal agora tem competência para julgar crimes mesmo que não estejam previstos nos estatutos, contanto que sejam considerados crimes na legislação penal existente (Carapêto, 2016). Segundo Carapêto (2016), “as consequências destas alterações revelam a eliminação de garantias e direitos fundamentais que estava prevista nos ETEICH e que afetaram a percepção de transparência, legalidade, imparcialidade e respeito pelas normas internacionais”.

Em todo caso, o STPI foi explicitamente criado para cumprir os padrões internacionais de devido processo legal e se concentrar nos crimes cometidos sob o direito internacional: genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Carapêto, 2016). Esse padrão, no

²⁰ A dissolução da APC se deu em 28 de junho de 2004.

entanto, não foi amplamente reconhecido pela comunidade internacional, que também viu com maus olhos os desbordamentos jurídicos no país árabe após a independência:

Com apenas algumas exceções valiosas de nossos parceiros de coalizão e um punhado de ONGs, os pedidos de assistência do Iraque caíram em ouvidos moucos. A comunidade internacional está efetivamente boicotando o Tribunal, apesar de seus insistentes apelos por justiça e responsabilidade antes da libertação do Iraque em 2003. A ONU até proibiu especificamente o seu pessoal de ajudar o Tribunal²¹.

Seu estatuto adveio de um processo turbulento e negligente da nova administração do país, e, apesar de teoricamente representar uma melhoria em relação ao seu antecessor, não abordou satisfatoriamente muitas das principais falhas que o assolaram, principalmente a questão da legitimidade interna, cultivando percepções de manutenção do status quo, tanto internacionalmente quanto pela população local:

Enquanto a adoção do Estatuto do STPI se destinava a tornar indiscutíveis quaisquer outras questões relativas à sua legitimidade, a forma como o [novo] Estatuto tratou o Estatuto do TEICH levantou a questão da legitimidade prévia. O artigo 37 do Estatuto do STPI revoga o Estatuto do TEICH e o seu Regulamento Processual, e o artigo 38 estipula que 'todas as decisões e despachos de processo emitidos sob da Lei n.º 1 do Tribunal Especial Iraquiano para o ano 2003 estão corretos e em conformidade com a lei.' Para isolar ainda mais o Tribunal de questões contínuas sobre sua legitimidade, teria sido prudente reeditar acusações; reapresentar juízes, juízes investigativos, promotores e outros funcionários; e reexaminar provas com base no Estatuto do STPI. Embora este tipo de abordagem possa parecer desnecessariamente formalista, teria proporcionado um tampão legal adicional contra quaisquer questões ou dúvidas remanescentes relativamente à legitimidade do TEICH (Bassiouni, Hanna, 2007).

Os Estados Unidos, por sua vez, mesmo após a dissolução da Coligação, não deixariam de fornecer aportes significativo ao novo tribunal iraquiano, alocando cerca de 128 milhões de dólares para financiá-lo e oferecendo, entre outras coisas, treinamento para juízes, promotores e pessoal de segurança, e assistência para a construção de um tribunal²² (Bellinger III, 2009):

Em primeiro lugar, há uma dimensão internacional na medida em que foi estabelecida no contexto de uma ocupação internacional e seu design e operação foram fortemente influenciados pelas potências ocupantes. [...] os consultores internacionais tiveram um papel significativo no aconselhamento dos órgãos do STPI [...] a nível prático, o STPI recebeu assistência significativa dos Estados e das organizações internacionais, em particular dos Estados Unidos. Os Estados Unidos forneceram uma grande proporção do financiamento do tribunal e ofereceram assistência em várias áreas importantes, incluindo a provisão de segurança para as instalações do tribunal, funcionários e testemunhas e na detenção de muitos dos acusados (Williams, 2009).

²¹ Digest of United States Practice in International Law 2006.

²² Ibid.

Bassiouni e Hanna (2007) conferem a incapacidade de criar uma instituição legítima no Iraque justamente à essa intervenção indevida dessas forças políticas que ocuparam o país e que subverteram seu sistema jurídico e cultural:

Ao avaliar as deficiências do STPI, algum grau de culpa deve ser atribuído à constante intromissão, pressão indevida e interferências de certos atores políticos iraquianos. No entanto, uma parcela muito maior de culpa deve ser atribuída às autoridades de ocupação que moldaram o conteúdo e os processos de justiça pós-conflito no Iraque. Muitas vezes os indivíduos dos EUA que avaliaram a situação no Iraque, seja politicamente ou em conexão com o STPI, fizeram-no com uma perspectiva limitada que jamais contabilizava as realidades da cultura e da sociedade iraquianas (Bassiouni, Hanna, 2007).

Embora as críticas e a constante repressão interna e externa, o Supremo Tribunal Penal Iraquiano logrou alcançar o objetivo primordial estadunidense, ao julgar Sadam Hussein e subordinados com mínima interferência internacional possível, conduzindo o processo de acordo com seus próprios termos de justiça, garantindo imunidade, e ferindo categoricamente os princípios ordenadores do direito internacional e direitos humanos ao condenar o ex-ditador a pena de morte. O Tribunal encerrou suas atividades em 2005, logo após a execução de Hussein (Carapêto, 2016).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante a sequência de falhas legais e estruturais, as controvérsias políticas e a não participação direta do país no processo de criação do Supremo Tribunal Penal Iraquiano, identifica-se que, em termos mais amplos, os Estados Unidos atingiram em grande medida seus objetivos estratégicos no que diz respeito à situação no Iraque, e principalmente em relação aos tribunais penais internacionais. Em um avanço do que havia sido conquistado em Timor-Leste, Kosovo, Serra Leoa e no Camboja, os Estados Unidos conseguiram no Iraque implantar, quase unilateralmente, uma versão ainda mais “domesticada” dos tribunais penais internacionais, contornando ao mesmo tempo a vigilância das Nações Unidas e a ativação do Tribunal Penal Internacional, já em vigor. Os EUA demonstraram que as Nações Unidas, apesar de levar maior legitimidade aos tribunais mistos, não era única via possível para a internacionalização dos julgamentos de crimes humanitários. Ao não conseguir angariar apoio para levar líderes do Iraque a julgamento perante a comunidade internacional, a recém-chegada administração de George W. Bush usufruiu da posição excepcional do país como força invasora no país para implantar, testar e tentar vender um novo modelo de tribunal, ainda mais nacionalizado e consoante (lê-se subordinado) aos seus interesses nacionais, agindo em conjunto aos seus antecessores como força desafiante ao regime construído em torno do TPI.

Ao evitar a ampla participação internacional, os Estados Unidos conseguiram exercer influência quase indiscriminada sobre a criação e operacionalização dos tribunais do Iraque, direcionando sua atuação e poupando quaisquer riscos de julgamento aos seus nacionais. Apesar de estarem no rol de tribunais internacionais e seguirem disposições amparadas no direito internacional, seus traços transnacionais mais notórios concentraram-se apenas matéria técnica e de assistência financeira, enquanto as diretrizes de seus estatutos e seus processos fugiam diretamente aos padrões internacionais de justiça. Não seria hipérbole afirmar que no Iraque, berço do Código e Hammurabi e dos princípios de aplicação imparcial da lei, a comunidade internacional, no auge dos avanços de cooperação em matéria penal, falhou em permitir a criação de uma instituição que refletia claramente a justiça dos vencedores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANNONI, Danielle; MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araujo. Tribunais mistos: uma análise do conceito. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35, n. 1, p. 101–133, 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/21684>>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BASSIOUNI, Cherif M. Chronology of Efforts to Establish an International Criminal Court. **Revue Internationale De Droit Pénal**, v. Vol. 86, n. 3, p. 1163–1194, 2015.

BASSIOUNI, M. Cherif ; HANNA, Michael Wahid. Ceding the High Ground: The Iraqi High Criminal Court Statute and the Trial of Saddam Hussein. **Case Western Reserve Journal of International Law**, v. 39, n. 1, p. 21–97, 2007. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1302&context=jil>>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BELLINGER III, John B. International Courts and Tribunals and the Rule of Law. *In*: ROMANO, Cesare P. R. (Org.). **The Sword and the Scales: The United States and International Courts and Tribunals**. [s.l.]: Cambridge University Press, 2009, p. 1–11.

CARAPÊTO, Maria João Dias. A Criação do Supremo Tribunal Iraquiano. **Direito, Segurança e Democracia**, v. 28, 2016.

CERONE, John P. U.S. Attitudes toward International Criminal Courts and Tribunals. *In*: ROMANO, Cesare P. R. (Org.). **The Sword and the Scales: The United States and International Courts and Tribunals**. [s.l.]: Cambridge University Press, 2009, p. 131–1184.

DICKINSON, Laura A. The Promise of Hybrid Courts. **The American Journal of International Law**, v. 97, n. 2, p. 295–310, 2003. Disponível em: <<http://fs2.american.edu/dfagel/www/Class%20Readings/International%20Law/Promise%20of%20Hybrid%20Courts.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2024.

FREDERKING, Brian. **The United States and the Security Council**. [s.l.]: Routledge, 2007.

MAIA, Marrielle. **O Tribunal Penal Internacional na Grande Estratégia Norte-**

Americana (1990-2008). [s.l.]: FUNAG, 2012.

RHEA, Harry M. The United States and International Criminal Tribunals: An Historical Analysis. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, v. 16, 2009.

SCHABAS, William A. "International War Crimes Tribunals and the United States." *Diplomatic History* 35, no. 5 (2011): pág. 769-86. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/44254533>. Acesso em: 08 de agosto de 2021.

SCHABAS, William. **An introduction to the International Criminal Court.** Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2011.

SCHABAS, William A. **THE UN INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNALS: The Former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone.** [s.l.]: Cambridge University Press, 2006.

WILLIAMS, Sarah. Hybrid and Internationalized Tribunals: Jurisdictional Issues. 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r25039.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2024